



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04660/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Exercício: 2020

Responsável: Fábio Santos Almeida

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02343/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Sr. Fábio Santos Almeida**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) Julgar regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Santos Almeida;
- 2) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça para que atente aos preceitos constitucionais e demais legislações, bem como orientações desta Casa, quando da fixação da remuneração dos vereadores e vereador presidente do Legislativo Mirim;
- 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04660/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Sr. Fábio Santos Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.093.160,88;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.063.813,26;
- c) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, o Órgão de Instrução apontou falhas, em razão das quais o ex-gestor foi citado e apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria mantém as seguintes irregularidades.

a) Remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988

Em Relatório Inicial, a Auditoria apontou que a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 127.200,00, equivalente a 104,65% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, havendo um excesso no valor de R\$ 5.653,20.

O defendente alega que o parâmetro a ser adotado para cálculo do subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve ser o valor do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, no valor de R\$ 37.983,00. Assim sendo, não há por que se apontar desconformidade no pagamento efetuado.

A Auditoria não acolhe os argumentos alegando que deveria ter sido observado pelo Gestor o que foi estabelecido na Resolução RPL – TC – 006/2017 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente da Câmara, além da proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembléia (...), bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, deve ser observado valor compatível



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04660/21

com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante todo o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88. (...)

A Auditoria mantém a falha de que houve majoração dos subsídios no Legislativo municipal, destacando que o valor que cabe ao vereador presidente corresponde a R\$ 21.600,00.

b) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988

O Órgão Técnico registra que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.800,00 e R\$ 900,00.

A defesa alega que, de acordo com o limite estabelecido legalmente em relação à remuneração do deputado estadual, não houve valores recebidos a maior pelos vereadores.

Em analogia ao item anterior, a Unidade Técnica mantém a falha, uma vez que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, em confronto com o art. 37, X, da Constituição Federal, e ao que determinou a Resolução RPL-TC- 006/2017. O valor do excesso atribuído a cada vereador, no exercício, corresponde a R\$ 10.800,00 e ao vereador presidente do Legislativo Mirim R\$ 21.600,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido do (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Fabio Santos Almeida, na condição de Gestor da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, referente ao exercício de 2020;
2. Imputação de débito ao ex-gestor, no valor de R\$ 5.653,20, pelo excesso remuneratório recebido;
3. Aplicação de multa ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. Envio de recomendações à Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça /PB:
 - para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04660/21

A Auditoria, em Relatório Inicial (fl. 254), registrou que: "a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 127.200,00, equivalente a 104,65% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal". Aponta, desta forma, um excesso correspondente a R\$ 5.653,20.

Quanto a esse aspecto, já consta nesta Corte de Contas decisões proferidas em outros processos, a exemplo de: TC 6501/21 e 3582/21. As decisões contidas nos citados autos, às quais me acosto, diante da eiva aponta pelo Órgão Técnico, baseou-se nos seguintes parâmetros:

(...)

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Para evitar a comparação do subsídio do Presidente da Câmara com o do Presidente da Assembleia, partindo de valor superior ao teto constitucional, como no caso da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, em seu item II, limitou a base de cálculo à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (o valor registrado era o de 2017):

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

Assim, o limite de 20% (conforme a população do Município) não pode ser aplicado sobre R\$42.483,00 (remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba em 2020), mas sobre o teto remuneratório geral em 2020, de R\$39.293,32.

(...)

Diante de tais premissas, o limite da remuneração do Presidente da Câmara em 2020 foi de R\$ 141.455,95 = [R\$39.293,32 (remuneração do Presidente da AL/PB limitada ao teto) x 12 (meses) x 30% (índice conforme a população)]. Considerando que o Presidente da Câmara recebeu R\$ 127.200,00 no ano, não houve excesso no caso em análise.

Quanto ao pagamento de remuneração aos vereadores em valor superior ao do início da legislatura, a Auditoria registrou que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04660/21

exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.800,00 e R\$ 900,00.

Para efeito de análise da inconsistência apontada, vejamos o que dispõe a Lei Municipal nº 514/2016, 11 de novembro de 2016:

Art. 3º - O subsídio mensal dos vereadores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., para a legislatura de 2017 à 2020, é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 4º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal fará jus a um subsídio mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), decorrente da aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o subsídio estabelecido no caput do artigo anterior.

Tendo em vista que as remunerações recebidas pelos vereadores no exercício (R\$ 5.300,00) e pelo Presidente da Câmara (R\$ 10.600,00) não ultrapassam os valores fixados na citada lei municipal, entendo que não houve afronta ao que foi estabelecido como remuneração dos vereadores na Lei Municipal nº 514/2016.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) Julgue regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Santos Almeida;
- 2) Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça para que atente aos preceitos constitucionais e demais legislações, bem como orientações desta Casa, quando da fixação da remuneração dos vereadores e vereador presidente do Legislativo Mirim;
- 3) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 10:50



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO